



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO N.º 29/2024.

PREGÃO ELETRONICO N.º 07/2024.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS PARA SEREM UTILIZADOS NAS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS.

Trata-se de impugnação ao edital interposto pela empresa Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da impugnação interposto pela empresa citada acima. A impugnação foi enviada via sistema eletrônico no dia 11/04/2024. Considerando que a data do certame está marcada para o dia 25/04/2024, concluímos que foi apresentado dentro do prazo legal preconizado pela legislação e edital.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, insta salientar que o presente edital foi elaborado sob amparo da lei federal n.º 14.133/2021, no entanto, a petição interposta pela empresa encontra-se embasada ainda na lei n.º 8.666/93, da qual foi revogada, porém considerando o direito de petição consagrado na Constituição Federal, registra-se que foi recebida a presente impugnação, que passaremos a análise. Salientamos ainda, que a impugnante sequer apresentou os documentos de constituição da empresa, sem possibilidade de conferencia dos responsáveis pela mesma.

III – DAS RAZÕES DO IMPUGNANTE

Alega a impugnante Autoluk Comércio de Pneumaticos e Peças Ltda, CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34, que a empresa não consegue entregar os materiais no prazo de 7 dias úteis estipulado pelo edital.

A empresa insinua que *“tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional”*. Declaração essa totalmente descabida, uma vez que o município sempre preza pelos princípios norteadores da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Ao final, requer que “*O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.*”

É a breve síntese.

IV – DA ANÁLISE

Cuida-se da análise de impugnação interposto pela empresa Autoluk Comércio de Pneumaticos e Peças Ltda, CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34, para em tese, requer alterações no edital em comento.

Registre-se que, a metodologia utilizada para a análise das razões apresentadas pela impugnante, encontra-se fundamentadas conforme os **princípios gerais do direito** e os correlatos da administração pública e legislações vigentes.

Frise-se, ainda, que o objetivo do presente Processo Licitatório é atender as necessidades do Município de Serrania.

O Edital que orientou o presente Processo Licitatório é pautado nos princípios norteadores da Administração Pública e nas cominações legais que baseiam todo o processo licitatório.

O processo licitatório é conduzido por profissionais competentes, quais foram nomeados pela Portaria nº 019/2024.

Sabe-se que o julgamento de qualquer Processo Licitatório deve ser fundamentado em fatores exigidos pela Administração Pública em confronto com o ofertado pelas empresas licitantes, dentro dos parâmetros fixados nos princípios gerais da administração.

Antes de passarmos à análise e julgamento do recurso necessário fazer breves considerações.

Antes de tudo, valem lembrar o Art. 5º da lei n.º 14-133/2024, estabelece: “*Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).*”

V – DO MÉRITO

Antes, porém, de enveredar no mérito da questão, sobreleva destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021/2021.

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

Nos ensinamentos do memorável mestre Hely Lopes Meirelles, quando leciona com brilhante sabedoria, que a lei ressalva a liberdade para a administração definir as condições da contratação administrativa, destacando com bastante propriedade, in verbis: *“a liberdade de escolha da administração se efetiva em um momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez exercitada essa liberdade, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o futuro contrato. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas”* (comentário à lei de licitações e contratos, AIDE, 3ª ED/94).”

Partindo dessa prerrogativa, a administração elaborou as especificações do objeto pretendido, visando tão somente a sua adequação às necessidades preponderantes deste poder.

A igualdade de participação nas licitações é assegurada para todos os interessados que desejam contratar com o Poder Público, sendo previsto no inc. XXI, do art. 37, da Constituição da República, que essa participação deve ser igualitária, ressalvados os casos específicos previstos na legislação, bem como a exigência de qualificação técnica apenas no que for indispensável à garantia do cumprimento das obrigações:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (sem grifos no original).

É na fase interna do procedimento licitatório ou contratação direta que a Administração deve analisar e selecionar quais são os requisitos de qualificação técnica indispensáveis e necessários a assegurar o mínimo de segurança relacionada ao cumprimento das obrigações pelo Contratado.

O objeto da contratação é que ditará qual é a extensão e o volume destas exigências e requisitos. Ao definir tal extensão, indiretamente a Administração delimitará quais serão as exigências que os interessados deverão cumprir visando à contratação. O objetivo é que este rol de interessados sempre seja ampliado (tanto quanto possível).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

O contrário, portanto, não deve acontecer: exigências excessivas ou dispensáveis maculam a universalidade de participação e a futura competição do certame. Em outras palavras: toda exigência que venha restringir o universo de competidores, além de pertinente ao objeto que será contratado, também deve ater-se ao que permite a lei. Por isso formalismos e requisitos desnecessários devem ser eliminados do processo, para não prejudicar a competitividade.

Ao compulsarmos os autos para análise, percebemos que o prazo de 07 dias úteis para entrega dos produtos, mostra-se exíguo, o que poderia limitar a participação de empresas e frustrar o caráter competitivo da licitação.

Desta forma, entendemos que a impugnação ora apresentado possui fundamentação ou amparo legal para alterar parcialmente o prazo de entregas, devendo o edital ser retificado quanto ao prazo mínimo para entrega do objeto.

Assim, considerando ser bens comuns e considerando que várias empresas no mercado realizam entregas de forma rápidas, entendemos que o prazo razoável para entregas dos produtos seria de **15 dias corridos**.

V – DA CONCLUSÃO

Assim, após detida análise da manifestação de interposição de impugnação, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, principalmente da legalidade, isonomia e competitividade, conclui por: CONHECER a impugnação interposto pela empresa **Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34** e no mérito, opina por dar parcial provimento.

Importante destacar que esta justificativa não vincula a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental, com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à autoridade administrativa superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Considerando que a alteração em nada modifica as características principais dos itens, bem como na formulação das propostas, apenas a possibilidade de novos participantes/concorrentes distantes, fica mantida a data de 25/04/2024 às 09:00 horas para abertura do certame.”

Por fim, encaminhe-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação final, devendo dar publicidade no ato.

É o que decidimos.

Serrania, 12 de abril de 2024.

Frederico Holanda Csizmar
Pregoeiro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRANIA

CNPJ: 18.243.261/0001-06

DEPARTAMENTO DE GOVERNO, ADMINISTRAÇÃO e PLANEJAMENTO.
GABINETE DO DIRETOR
Serrania, 12 de abril de 2024.

O MUNICÍPIO DE SERRANIA/MG, através do Diretor do Departamento Municipal de Governo, Administração e Planejamento, no uso de suas atribuições a lei lhe confere, na qualidade de autoridade superior, que tem como objeto a registro de preços para a futura e eventual aquisição de tintas para serem utilizados nas atividades do departamento de infraestrutura e serviços públicos, Resolve **RATIFICAR** as razões apresentados na justificativa do d. Pregoeiro na impugnação apresentada pela empresa Autoluk Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda, CNPJ sob nº 20.063.556/0001-34 no processo n.º 29/2024, Pregão Eletrônico n.º 07/2024.

Rodrigo Silva Candido
Diretor Dep. Governo, Administração E Planejamento